

Considerações sobre o subsistema de execução de medidas socioeducativas criado pela Lei Federal n. 12.594/12 (SINASE)

Fernando Henrique de Moraes Araújo

Promotor de Justiça e Coordenador da área da Infância e Juventude do Centro de Apoio Cível e de Tutela Coletiva do Ministério Público do Estado de São Paulo. Mestre em Direitos das Relações Sociais pela PUC-SP.

Lélio Ferraz de Siqueira Neto

Promotor de Justiça e Coordenador da área da Infância e Juventude do Centro de Apoio Cível e de Tutela Coletiva do Ministério Público do Estado de São Paulo. Especialista em Direito Penal pela Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Priscilla Linhares Albino

Promotora de Justiça e Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Mestre em Saúde e Meio Ambiente pela Univille

1. Introdução **2. Princípios gerais orientadores** **2.1** Princípio da legalidade **2.2** Princípio da excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos **2.3** Prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas **2.4** Proporcionalidade em relação à ofensa cometida **2.5** Brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) **2.6** Individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente **2.7** Mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida **2.8** Não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status **2.9** Fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo **3. Dos procedimentos** **3.1** Do Plano Individual de Atendimento **3.2** Reavaliação, substituição, suspensão e unificação das medidas socioeducativas **3.3** Da impossibilidade de aplicação de nova medida de internação por atos praticados anteriormente a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa de internação **3.4** Dos direitos dos adolescentes submetidos ao cumprimento de medidas socioeducativas **3.5** Das hipóteses de extinção das medidas socioeducativas **3.6** Conclusões **3.7** Referências bibliográficas

1. Introdução

Além do enfoque macropolítico concebido, a Lei Federal n. 12.594/12 regulamentou a fase de cumprimento das medidas socioeducativas, criando um verdadeiro microsistema processual e material relativo à fase de *execução* das medidas socioeducativas, estabelecendo:

- a) princípios gerais orientadores (**artigo 35**);
- b) procedimentos relativos à manutenção, substituição ou suspensão das medidas socioeducativas de meio aberto ou fechado (**artigo 43**);

c) direitos individuais dos adolescentes em cumprimento de medidas (**artigo 49**), atenção integral à saúde (**artigos 60 a 65**), capacitação para o trabalho (**artigos 76 a 80**);

d) a obrigatoriedade de elaboração de planos individuais de atendimento (PIAs) para as hipóteses de cumprimento de medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade (PSC), liberdade assistida (LA), semiliberdade e internação, com elementos constitutivos mínimos que garantam sua efetividade (**artigos 52 a 59**);

e) regime disciplinar, com regramento para imposição de sanções administrativas (**artigos 71 a 75**); e

f) hipóteses de extinção da medida imposta (**artigo 46**).

Deve ser registrado, ainda, que, no título referente às disposições finais e transitórias, muito embora não guardasse ele relação direta com o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), restou regulamentada a situação dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente em níveis nacional, distrital, estaduais e municipais.

Importante novamente frisar que a Lei que instituiu o SINASE tem como espectro de abrangência o microssistema referente ao cumprimento de medidas socioeducativas, ou seja, limita-se à fase de execução, o que vem explicitado na redação do artigo 1º e reforçado, *a contrario sensu*, no texto contido no artigo 49, § 1º da Lei Federal n. 12.594/12.

A transcrição permite melhor compreensão:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta **a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.**

Art. 49.

§ 1º As garantias processuais destinadas a adolescente autor de ato infracional previstas na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), **aplicam-se integralmente na execução das medidas socioeducativas, inclusive no âmbito administrativo.** (grifos nossos)

Como se vê, o legislador deixou clara sua intenção em conceber um microssistema com regramento próprio, sem que sua criação tenha o condão de gerar reflexos na fase de investigação e/ou de conhecimento, nas quais são aplicadas

medidas socioeducativas ao adolescente autor do ato infracional, conforme gráfico¹ extraído do anexo à Resolução n. 119/06 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que dispõe sobre o Sistema de Garantia de Direitos:



2. Dos princípios gerais orientadores

A Resolução n. 119/06 do CONANDA previu, em seu corpo, diversos princípios orientadores do SINASE².

Contudo, a Lei Federal n. 12.594/12 limitou o rol de princípios, cingindo-se àqueles que se referiam aos direitos individuais do adolescente em cumprimento de medida, consoante previsto no artigo 35:

¹ Anexo à Resolução n. 119/06 do CONANDA, p. 23.

² 1. Respeito aos direitos humanos; 2. Responsabilidade solidária da Família, Sociedade e Estado pela promoção e a defesa dos direitos de crianças e adolescentes – artigos 227 da Constituição Federal e 4º do ECA; 3. Adolescente como pessoa em situação peculiar de desenvolvimento, sujeito de direitos e responsabilidades – artigos 227, § 3º, inciso V, da CF; e 3º, 6º e 15º do ECA; 4. Prioridade absoluta para a criança e o adolescente – artigos 227 da Constituição Federal e 4º do ECA; 5. Legalidade; 6. Respeito ao devido processo legal – artigos 227, § 3º, inciso IV da Constituição Federal, 40 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e 108, 110 e 111 do ECA e nos tratados internacionais; 7. Excepcionalidade, brevidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; 8. Incolumidade, integridade física e segurança (artigos 124 e 125 do ECA); 9. Respeito à capacidade do adolescente de cumprir a medida; às circunstâncias; à gravidade da infração e às necessidades pedagógicas do adolescente na escolha da medida, com preferência pelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários – artigos 100, 112, § 1º, e 112, § 3º, do ECA; 10. Incompletude institucional, caracterizada pela utilização do máximo possível de serviços na comunidade, responsabilizando as políticas setoriais no atendimento aos adolescentes – artigo 86 do ECA; 11. Garantia de atendimento especializado para adolescentes com deficiência – artigo 227, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal; 12. Municipalização do atendimento – artigo 88, inciso I do ECA; 13. Descentralização político-administrativa mediante a criação e a manutenção de programas específicos – artigos 204, inc. I, da Constituição Federal e 88, inc. II, do ECA; 14. Gestão democrática e participativa na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis; 15. Corresponsabilidade no financiamento do atendimento às medidas socioeducativas; 16. Mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

- I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
- II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
- III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;
- IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;
- V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
- VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;
- VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e
- IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Deve ser ressaltado, entretanto, que os princípios da legalidade, brevidade, excepcionalidade e mínima intervenção constavam do anexo da Resolução anteriormente citada, podendo ser apontados como os novos princípios aqueles contidos nos incisos III (prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas), IV (proporcionalidade em relação à ofensa cometida), VI (individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente), VIII (não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status) e IX (fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo).

2.1 Princípio da Legalidade

Inerente ao Estado Democrático de Direito, o princípio da legalidade significa, de forma abrangente, que somente se pode fazer ou deixar de fazer algo em conformidade com o comando normativo vigente.

Inspirado no artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal que define que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação

legal”, o Estatuto da Criança e do Adolescente, previu, no artigo 103, que é considerado “ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.”

O citado artigo constitucional, aliás, orienta o princípio da legalidade no Direito Penal, que, de acordo com Fábio Barreto (2011), produz quatro consequências imediatas nessa área, quais sejam, (i) proibição de analogia; (ii) proibição de emprego do direito consuetudinário para agravar ou fundamentar a pena, (iii) proibição da retroatividade e (iv) proibição de normas penais indeterminadas ou imprecisas.³

Se o processo envolvendo adolescentes em conflito com a lei deve observar em sua fase de conhecimento o devido processo legal e, por conseguinte, o princípio da legalidade, não haveria razão para que o processo de execução não observasse a mesma regra.

Por tais razões é que a Lei Federal que instituiu o SINASE tratou de repetir referido princípio no tocante à fase de execução.

O acréscimo que merece luzes é a cláusula “*não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto*”, razão pela qual é possível denominar o princípio previsto no artigo 35, I, como princípio da legalidade *condicionante*.

O anexo da Resolução n. 119/06 do Conanda – que por primeiro tratou do SINASE – fazia menção, embora tímida, a tal cláusula:

Quando se trata do direito à liberdade, somase a ele o princípio da tipicidade fechada, pelo qual a lei deve descrever minuciosa e taxativamente todas as possibilidades de restrição de direito, vedandose a interpretação extensiva ou a analogia que implique em qualquer cerceamento de direito além da previsão legal. *Dessa forma, não se pode, por exemplo, utilizar a interpretação extensiva ou a analogia para impor ao adolescente tratamento mais gravoso do que o dispensado ao adulto.*⁴
(grifo nosso)

Conquanto seja conhecida a discussão em torno da natureza da medida socioeducativa – se pode ser considerada uma verdadeira pena ou se

³ BARRETO, Fábio. Legalidade (Princípio da-) (no Direito Penal). *Dicionário de Princípios Jurídicos*. TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flávio (Org.). TORRES, Silvia Faber (Superv). Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 771.

⁴ Anexo à Resolução n. 119/06. p. 27.

conservaria a natureza exclusiva de uma medida efetivamente pedagógica⁵ – não se pode negar a evidente influência da Doutrina penal no princípio previsto no artigo 35, I, da Lei Federal n. 12.594/12.

Vislumbra-se, assim, que a norma trouxe, no mínimo, duas imediatas conseqüências no plano material socioeducativo: influência no regime de cumprimento da medida e em seu prazo, do que podem ser identificadas duas hipóteses:

a) um adolescente não poderá ser submetido ao cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado se o adulto tiver direito a cumprimento de pena pelo mesmo fato típico em meio aberto; e

b) um adolescente não poderá permanecer em cumprimento de medida socioeducativa por mais tempo que o prazo de cumprimento de pena pelo adulto, desde que o tipo penal seja idêntico.

Crê-se plenamente possível afirmar que os princípios previstos no artigo 35, a iniciar-se pelo da legalidade condicionante a um tratamento não mais gravoso do que aquele conferido a um adulto, denotam que o subsistema normativo da execução de medidas socioeducativas é *misto* ou *especial*, porquanto congrega institutos da doutrina *Socioeducativa* (na qual se propõe que as medidas tenham natureza pedagógica), mas influenciados pela doutrina do Direito Penal.

Por essa razão – de se tratar de um subsistema normativo especial –, importa observar que a restrição de tratamento mais gravoso não gera direito ao adolescente de obter *benefícios* tais como os previstos na legislação penal: indulto, livramento condicional etc.

Assim ocorre justamente pela diferenciação de propósitos dos subsistemas normativos considerados, o que só confirma a distinção e especialidade

⁵ Para melhor compreender a defesa doutrinária a respeito da existência de um Direito Penal Juvenil vale a leitura de *Adolescente em Conflito com a Lei: da indiferença à proteção integral – Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil* (SARAIVA, João Batista Costa. 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 83-85), *Compêndio de Direito Penal Juvenil: adolescente e ato infracional* (SARAIVA, João Batista Costa. 3.ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002) e *O Direito Penal Juvenil* (SPOSATO, Karyna Batista. São Paulo: RT, 2006. p. 63-83). Contrariamente a essa doutrina vide PAULA, Paulo Afonso Garrido de. *Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada*. São Paulo: RT, 2002. p. 42-45. Vide também ROSA, Alexandre Morais da. *Direito Infracional: Garantismo, Psicanálise e Movimento AntiTerror*. Florianópolis: Habitus, 2005. p. 19-24.

do subsistema socioeducativo, podendo ser considerado verdadeiro *tertium genus* normativo.

Vale-se aqui do escólio ímpar de Paula (2002):

O Direito da Criança e do Adolescente, como conjunto de normas de titularidade dual, como direito sócio-individual, abriga-se sob o manto do Direito Misto, figurando entre o Público e o Privado.

[...]

Esse novo paradigma explicitado pelo Direito da Criança e do Adolescente permite sua inclusão como Direito Misto, não cabendo em um ou outro ramo da divisão clássica – público ou privado –, sob pena de desconsideração de um ou de outro elemento.

Díade complementar, portanto, gerando o diferente.

Trata-se de um ramo autônomo: a normativa internacional e as regras constitucionais lhe dão a base; princípios próprios sua distinção; diplomas legais específicos o separam de outros ramos; didática particular determina o aprendizado das suas diferenças.⁶

Em suma, apesar de influenciado pela Doutrina Penal, os princípios e cláusulas gerais decorrentes de referido ramo do Direito só tem cabimento no Sistema de Atendimento Socioeducativo quando devidamente *adaptados* ou *ajustados* à Doutrina Socioeducativa, o que importa em observância e respeito às normativas internacionais e nacionais, além dos princípios norteadores da Doutrina da Proteção Integral.

2.2 Princípio da excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos

No artigo 35, II, a aludida Lei se refere ao princípio da excepcionalidade da intervenção judicial e imposição de medidas, com vistas a buscar-se a autocomposição de conflitos.

Considerando a premissa que rege os fundamentos aqui apresentados – de que todos os princípios do artigo 35 da Lei Federal n. 12.594/12 somente tem aplicação na fase de execução das medidas socioeducativas – de rigor observar que tudo quanto aqui se escreve só vale para a fase de efetivo cumprimento da medida.

⁶ PAULA, Paulo Afonso Garrido de. *Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada*. São Paulo: RT, 2002. p. 40, 42.

Dessa forma, após iniciado o cumprimento da medida, não *deve* o Poder Judiciário intervir nas situações cotidianas do adolescente e sua família, salvo quando absolutamente necessário⁷.

Trata-se de característica natural de um Estado Democrático de Direito respeitador da liberdade do indivíduo, conforme propunha Rousseau em seu *Do Contrato Social* (1762), somente cabendo a intervenção do Estado-Juiz na vida do ser humano quando devidamente acionado para tanto.

Mesmo norte serve à imposição de *novas* medidas a um adolescente que já esteja em fase de execução ou cumprimento de medida socioeducativa.

Se no artigo 35, I, poder-se-á afirmar que o princípio da legalidade *condicionante* é influenciado pela doutrina Penal Juvenil, já em relação a este segundo princípio, mostra-se possível verificar sua carga *pedagógica*.

Assim se entende porque a intenção do legislador é clara no sentido de evitar a imposição de novas medidas. E a *ratio* dessa intenção é justamente a que diferencia uma medida socioeducativa de uma pena, ou seja, o caráter essencialmente retributivo contido na segunda, que não é o vetor da primeira.

Eis a razão pela qual o legislador estabeleceu um princípio segundo o qual se evite, sempre que possível, a imposição de *novas* medidas socioeducativas a adolescente que já esteja cumprindo outra(s): a de evitar um *acúmulo* ou *soma* de medidas a cumprir, haja vista que isso significaria olvidar que o que se propõe quando do cumprimento da medida socioeducativa é a reeducação de um ser em processo de desenvolvimento.

Importante aqui passar os olhos sobre o fundamento deste e de todos os demais princípios da Lei do SINASE: *a condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento*.

⁷ Exceção que pode ser destacada é a prevista no artigo 52, parágrafo único da Lei Federal n. 12.594/12, podendo o Estado-Juiz intervir para responsabilizar os pais ou responsáveis nos termos do artigo 249 do ECA, caso não contribuam com o processo ressocializador do adolescente:

Art. 52.

Parágrafo único. O PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do [art. 249 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#), civil e criminal.

Esclarece-se que *desenvolvimento refere-se a continuidades sistemáticas e mudanças no indivíduo que ocorrem desde a concepção até a morte*⁸ e que para compreender o significado de desenvolvimento de maneira mais completa é necessário considerar os processos de *maturação e aprendizagem*.

Shaffer (2009) bem os explica:

O processo maturacional humano também nos torna capazes de andar e pronunciar as primeiras palavras com significado por volta de um (1) de idade, atingir a maturidade sexual entre os 11 a 15 anos e, então, envelhecer e morrer. Pelo fato de o cérebro passar por muitas mudanças maturacionais, a maturação é em parte responsável por mudanças psicológicas, como a crescente capacidade de concentração, resolução de problemas, bem como o entendimento dos pensamentos e sentimentos de outra pessoa. Portanto, uma razão pela qual nós humanos somos similares em muitos aspectos importantes é que nossa “herança comum da espécie”, ou matriz maturacional, conduz todos nós a várias mudanças desenvolvimentais sobre os mesmos aspectos de nossas vidas. Um segundo processo crítico do desenvolvimento é a **aprendizagem** – processo pelo qual nossas experiências produzem mudanças relativamente permanentes em nossos sentimentos, pensamentos e comportamentos.⁹

Muito embora não tenha o legislador expressamente contemplado na Lei objeto do presente estudo o princípio de reconhecimento do adolescente como pessoa em situação peculiar de desenvolvimento, referida omissão não traz qualquer prejuízo ao subsistema normativo do SINASE.

Isso porque o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente já previu, em seu artigo 6º, esse princípio geral que ilumina quaisquer outras normas posteriores que venham a tratar dos direitos e garantias de crianças e adolescentes:

Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Trata-se de princípio *dirigente* a todas e quaisquer normas e atos destinados aos direitos desse público, ou seja, influenciador de todos os princípios contidos na lei do SINASE, valendo dizer que está impregnado em todos os princípios da Lei Federal n. 12.594/12.

⁸ SHAFFER, David R. *Psicologia do Desenvolvimento: Infância e Adolescência*. Tradução Cíntia Regina Pemberton Cancissu; revisão técnica Antonio Carlos Amador Pereira, São Paulo: Cengage Learning, 2009. p. 02.

⁹ SHAFFER. ob. cit. p. 02.

No tocante à autocomposição de conflitos, é ela a alternativa proposta pelo legislador à imposição de novas medidas socioeducativas, princípio que sugere o albor de uma nova era.

Apesar de não se tratar de instituto novo, a autocomposição de conflitos ganhou destaque com o advento da Lei Federal n. 9.099/95, ou seja, cinco anos após a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na área infracional, à exceção do instituto da remissão, o Estatuto da Criança e do Adolescente não continha, em sua origem, outros elementos influenciados por uma metodologia de solução consensual de conflitos.

Em boa hora o princípio chega, permitindo que os programas de meio aberto e fechado iniciem – àqueles que ainda não agem de tal maneira – formas alternativas e pacíficas de solução de conflitos gerados, tema que será melhor desenvolvido no próximo tópico.

2.3 Prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas

Tal como frisado no fecho do tópico anterior, o legislador andou bem ao prever princípio que considere prioritárias metodologias restaurativas.

O estudo do presente princípio comportaria verdadeiro arrazoado, haja vista sua profundidade, valendo menção à obra de Howard Zehr (1990): *Changing Lenses. A New Focus on Crime and Justice* (Scottsdale: Herald Press).

Trabalho pioneiro no Sistema de Justiça brasileiro na área da infância e juventude foi o desenvolvido pela Promotoria de Justiça e pela Vara da Infância e Juventude de São Caetano do Sul¹⁰ do Estado de São Paulo, razão pela qual também merece estudo dos interessados em metodologias restaurativas.

¹⁰ A publicação denominada *Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul: Aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania* (2008) permite maior esclarecimento sobre o tema e pode ser acessada pelo seguinte sítio: http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/SaoCaetanoSul/Publicacaoe_s/jr_sao-caetano_090209_bx.pdf.

Com a positivação de princípio que privilegie metodologias restaurativas, tudo indica que *círculos de paz*¹¹ possam ser institucionalizados em todo o País, seja nos programas de meio aberto, seja nos de meio fechado, dentro mesmo das Unidades de semiliberdade e internação.

A proposta restaurativa tem por objetivo a reunião pacífica de vítima e agressor, geralmente com a presença de um *facilitador*, além de eventualmente outros indivíduos da comunidade que foram atingidos pelo conflito estabelecido, possibilitando a todos participarem de forma ativa na resolução das questões relacionadas ao fato.

É bem verdade que os métodos restaurativos deveriam ser executados na fase inicial de apuração da ocorrência infracional.

Também é igualmente verdadeiro que nem o Estatuto da Criança do Adolescente, nem qualquer outra normativa interna veda tal prática na fase inicial de apuração do ato infracional, de modo que pode ser implementada por aqueles que assim desejem fazê-lo.

Feita essa introdução, necessário esclarecer que como a lei do SINASE é destinada à fase de execução, certamente a metodologia restaurativa aqui tratada é relacionada à fase posterior à formação dos autos de cumprimento de medida imposta (com devido trânsito em julgado da decisão impositiva).

Esta observação não impede, entretanto, que seja realizada prática restaurativa entre adolescente/autor e vítima do fato que originou o processo que levou à aplicação de uma determinada medida socioeducativa para cumprimento em meio aberto ou fechado.

Assim agindo, a direção do programa não apenas realizará a pacificação de um conflito *pretérito*, mas poderá também prevenir um *futuro* entre as mesmas partes conflituosas, durante ou após o cumprimento da medida.

Contudo, deve ser ressaltado que essa prática restaurativa, realizada entre autor e vítima do fato conflituoso que gerou o processo e a medida imposta, não é a única forma de dar concretude ao princípio.

¹¹ De forma singela, pode-se conceituar *círculos de paz* como espaços dialógicos nos quais geralmente existe a presença de um *facilitador* e há encontros entre o adolescente e a família na busca de soluções dos conflitos familiares.

É possível que muitos não consigam compreender de que forma ou como poderiam ser utilizadas metodologias restaurativas em fase de execução de medidas socioeducativas.

A utilização de exemplos, entretanto, facilita a compreensão: ao invés de a direção de um programa (que pode ser tanto de meio fechado quanto de meio aberto) utilizar o sistema tradicional de registro de ocorrências policiais para conflitos ocorridos entre adolescentes que estão cumprindo medidas socioeducativas, poderá (se ainda não o faz) registrar a ocorrência nos livros da própria Unidade ou programa, promovendo a restauração pacífica entre as partes envolvidas, com a consequente pacificação no ambiente da própria Unidade (no caso de meio fechado) ou do programa de meio aberto, evitando novos conflitos.

O conceito é o de promoção de pacificação social, com vistas a evitar novos conflitos, construindo uma proposta de ação para o futuro, um compromisso concreto e de responsabilidade para quem o construiu. As inúmeras possibilidades de um acordo restaurativo trazem qualidade às ações propostas e uma efetiva adesão do adolescente que se compromete a realizar ações de um plano ou acordo do qual foi coautor. A consequência natural é que se agrega valor de concretude e pertencimento¹² quando se trabalha com metodologias restaurativas de conflitos.

Questão complexa diz respeito à necessidade ou *obrigatoriedade* de a direção do programa deslocar os autores de eventual conflito (que pode ser desde um ato infracional leve, como, por exemplo, uma lesão corporal leve, até um grave, como um estupro) para o Distrito Policial para registro de ocorrência.

Em se tratando de situação que enseja uma providência do Estado, entende-se que não pode a direção do programa se omitir em relação aos fatos porventura ocorridos sob sua responsabilidade e nos espaços de cumprimento das medidas socioeducativas.

¹² O pertencimento gera vínculos e estabelece projetos de vida e o conhecimento de novas possibilidades de expressão, muitas vezes iniciadas pela aquisição de novos conhecimentos e saberes. O pertencimento surge, geralmente, a partir de um encontro significativo com pessoas portadoras desses saberes específicos (instrução, prática cultural, liderança comunitária, profissão), que são reconhecidos socialmente. v. SANTOS, José Eduardo Ferreira; BASTOS, Ana Cecília de Souza, *Pertencimento e “desterro” nas trajetórias de adolescentes da favela de Novos Alagados, Salvador, Bahia*. Juventude Contemporânea: perspectivas nacionais e internacionais, Org. CASTRO, Lucia Rabello; CORREA, Jane. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2005. p. 261.

Caberá, então, à direção do programa a necessária anotação nos livros de registros internos e também de registro de ocorrência em Distrito Policial, vigendo aqui o princípio da indisponibilidade.

Por outro lado, é bem possível que se a direção do programa já estiver trabalhando com metodologias restaurativas, o registro de ocorrência circunstanciado não enseje a geração de representação judicial pelo Ministério Público com aplicação de novas medidas e, sim, eventual remissão pura e simples ou até mesmo arquivamento, conforme o caso.

Caberá, portanto, às direções de programas de meio aberto e fechado a busca por metodologias restaurativas, a fim de promover métodos qualificados de pacificação de conflitos, mas também estabelecer interlocução permanente com o órgão de execução do Ministério Público, com o propósito de evitar desnecessárias e inoportunas novas representações ou *ações socioeducativas*.

Ao Ministério Público competirá estar aberto a receber essa nova forma de solução de conflitos, mas também fiscalizar a devida qualificação das metodologias restaurativas planejadas e implementadas pelos programas de meio aberto ou fechado que, caso comprovada, trará soluções perenes a questões cotidianas do ambiente de cumprimento de medidas socioeducativas.

Vê-se, portanto, que a aplicação das metodologias restaurativas é plenamente viável até mesmo em fase de execução de medidas socioeducativas, a fim de evitar novos processos e imposição de novas medidas, em plena consonância com o princípio anterior, estabelecido no inciso II do artigo 35.

2.4 Proporcionalidade em relação à ofensa cometida

No que se refere a esse princípio, novamente o legislador se valeu daqueles existentes no Direito Penal, consoante exposto por Sposato (2007):

O princípio da proporcionalidade, consagrado no direito penal tradicional como a adequação entre a conduta praticada, o dano causado e a sanção a ser imposta, exige, no caso de adolescentes autores da infração, uma ponderação entre as circunstâncias e a gravidade do ato infracional e a medida socioeducativa a ser aplicada.

[...]

Se o princípio da proporcionalidade, enquanto limite à reação estatal, impõe restrições ao direito público, ao direito penal dos adultos, o mesmo

ocorre com o direito penal juvenil. Previsto na Convenção de Genebra, que estabelece a proporcionalidade das penas, tem seu correspondente nas Regras de Beijing, especificamente no art. 5.1: “O segundo objetivo da Justiça de Menores é o princípio de proporcionalidade.”¹³

Se o artigo 112, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente ao prever que “*a medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração*” denotava uma explícita previsão do princípio da proporcionalidade, agora referido princípio está expresso para a fase de execução de medidas socioeducativas.

No mesmo sentido é o contido nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing), donde se depreende apontamento expresso a esse princípio:

17.1 A decisão da autoridade competente pautar-se-á pelos seguintes princípios: a) a resposta à infração será sempre proporcional não só às circunstâncias e à gravidade da infração, mas também às circunstâncias e às necessidades do jovem, assim como às necessidades da sociedade.

Ousa-se afirmar que a consequência natural de tal previsão é a de que, uma vez ocorrendo aplicação de medida socioeducativa que venha a ser considerada *desproporcional* a um determinado caso concreto na fase de conhecimento, este equívoco poderá ser corrigido pelo juízo da fase de execução das medidas socioeducativas, certamente respaldado em parecer da equipe técnica responsável pelo programa de atendimento e demais provas porventura necessárias a tal comprovação (audiência para oitiva do adolescente/menor, testemunhas, etc).

2.5 Brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

O princípio da brevidade encontra razão de ser no fato de o público alvo das medidas socioeducativas ser composto, em sua maioria, por adolescentes, que são tidos como pessoas em processo de desenvolvimento, princípio dirigente dos direitos infantoadolescentes já acima tratado.

¹³ SPOSATO, Karyna Batista. *O Direito Penal Juvenil*, São Paulo: RT, 2006. p. 98-99.

Em assim sendo, primordial que as medidas sejam breves, a fim de encontrar seu caráter pedagógico ou reintegrador, evitando que sirvam como penas ou castigos, de caráter simplesmente retributivo.

Novamente, em se tratando de um subsistema especial ou *tertium genus*, o Sistema de cumprimento de medidas socioeducativas impõem aceitar que o adolescente, além de estar em um processo de desenvolvimento, seja tratado de forma diferenciada.

Se um adulto é porventura capaz de assimilar o cumprimento de uma pena eventualmente de forma mais resignada, o mesmo não se pode dizer em relação a um adolescente que deve cumprir uma medida socioeducativa, máxime quando esta for de segregação de sua liberdade.

As mudanças socioculturais da humanidade, especialmente aquelas decorrentes da revolução industrial iniciada no século XVIII e das duas Guerras Mundiais, trouxeram consequências atuais inevitáveis a toda a sociedade, aqui incluídos os adolescentes.

De se lembrar que não bastassem tais mudanças, é na fase da puberdade que ocorrem profundas alterações físicas e psíquicas que afetam significativamente a vida de um adolescente.

Uma das consequências naturais da conjugação dos fatores acima citados é a existência de um *imediatismo*, mais que comum na vida adolescente.

Hobsbawm (2003) aponta uma das causas desse fenômeno:

A destruição do passado – ou melhor, dos mecanismos sociais que vinculam nossa experiência pessoal à das gerações passadas – é um dos fenômenos mais característicos e lúgubres do final do século XX. **Quase todos os jovens de hoje crescem numa espécie de presente contínuo, sem qualquer relação orgânica com o passado público da época em que vivem.** Por isso os historiadores, cujo ofício é lembrar o que outros esquecem, tornam-se mais importantes que nunca no fim do segundo milênio.¹⁴ (grifo nosso).

Percuciente a reflexão de Bittar (2009) que bem explica as características do contexto social pós moderno:

E, de fato, não se vive uma época de esclarecimento geral porque a sociedade pós-moderna treina as consciências e as coopta: pela rapidez da

¹⁴ HOBBSAWM, Eric. *Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991*, 2. ed., 27 reimpressão, tradução Marcos Santarrita; revisão técnica Maria Célia Paoli, São Paulo: Companhia das Letras, 2003. p. 13.

sucessão de imagens televisivas; pela sobrecarga de informação inconsistente a ser drenada; pelo bombardeio instantâneo de dados provenientes de todos os meios de comunicação; pela sedução do gosto ao infindável atrativo dos objetos de desejo no consumo; pela fluidez das relações humanas superficiais nos diversos ambientes de alta rotatividade humana; pela mecanização da vida, na estira da operosidade inconsciente das atividades quotidianas; pela sensualidade da estética das vitrines e dos balcões de ofertas de novidades de consumo; pelo imediatismo e pelo efficientismo cobrados pelo mercado de trabalho e pela pressa acumulativa e de resultados, inerentes à maximização do capital; pela aceleração do ritmo de vida, marcado pela contingência e pela fugacidade, pela imperativa escravização da mão-de-obra assalariada à condição do trabalho, como forma de conservação do emprego ante o agigantamento da massa de manobra constituída pelo exército de reserva do desemprego; pela fungibilidade do humano ante a evolução técnica e tecnológica; pela massificação e a tendência ao anonimato na indiferença do coletivo distante e amorfo; pela cooptação dos projetos educacionais para a vala comum do treinamento/adestramento tecnológico-profissional determinados pela lógica imediatista de recrutamento pelo mercado de trabalho; pela depreciação da formação humana diante dos imperativos pragmáticos e as exigências de qualificação exclusivamente técnicas ou tecnocráticas das profissões.¹⁵

Cortella (2010) também critica a velocidade da vida em sociedade nos tempos modernos:

Os antigos gregos, avós da cultura ocidental, quando usavam o termo *tákhos* (rápido) para expressar uma característica ou a qualidade específica de algo, não poderiam imaginar que um dia seus herdeiros fôssemos capazes de escolher a velocidade como o principal critério de qualidade para as coisas em geral.

Estamos próximos, muito próximos de uma tacocracia, na qual a rapidez em todas as áreas aparece como um poder quase despótico e como exclusivo parâmetro para aferir se alguma situação, procedimento ou relação serve ou não serve, é boa ou não.

[...]

Vai demorar para ficar pronto? Vou demorar para aprender isso? A conexão é demorada? A leitura desse livro é demorada? A visita ao museu é demorada? O culto é demorado? Aprender a tocar este instrumento é demorado? Cuidar mais do corpo é demorado? Demorar para fazer esta comida? Então, não posso querer.

[...]

Tem alguma coisa errada nessa turbinação toda.¹⁶

Não há como excluir o adolescente desse cenário de opressão por um consumismo e temporalidade prementes, o que explica e fundamenta o princípio da brevidade em relação à medida socioeducativa que deverá cumprir.

¹⁵ BITTAR, Eduardo C. B. *O Direito na pós-modernidade: (e reflexões frankfurtianas)*, 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 381.

¹⁶ CORTELLA, Mario Sergio. *Não nascemos prontos!: provocações filosóficas*. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2009, p. 19-21.

Saraiva (2002) traduz com naturalidade essa etapa de desenvolvimento do adolescente e sua busca pelo imediato:

A adolescência, enquanto etapa de desenvolvimento físico e psíquico, deflagrada pela puberdade, é adolescência para todos, dos bairros mais nobres à periferia, submetidos às mesmas aflições próprias desta época, alcançados todos pelos mesmos apelos de mídia, todos destilando hormônios, todos desejantes, todos fascinados pelo mesmo tênis importado.¹⁷

Esse *imediatimo*, aliás, foi bem identificado por Claude Dubar (2007), citando Maurice Cusson:

[...] Maurice Cusson (1981) realizou, no Canadá, nos anos 1960 e 1970, **várias pesquisas por questionários e entrevistas com jovens que tinham sido considerados culpados**. Ele chegou à mesma conclusão: os delinquentes **querem “tudo e imediatamente” e declaram que não são acompanhados, nem reconhecidos**. Cometer estes atos e exibir os produtos daí derivados é sua única maneira de existir, diante das garotas, dos colegas, da vizinhança. **Ele qualifica esta atitude de imediatismo, quer dizer, a incapacidade de antecipar o futuro, de adiar a satisfação de um desejo, de resistir à frustração.**¹⁸ (grifos nossos)

Logo, fundamental que a medida imposta seja cumprida o mais breve possível, o que dependerá, em essência, de uma atuação eficiente das equipes técnicas dos programas de atendimento quando da elaboração dos Planos Individuais de Atendimento – instrumento essencial para a definição dos *projetos de vida* dos adolescentes que venham a cumprir medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação.

2.6 Individualização, considerando-se a idade, capacidade e circunstâncias pessoais do adolescente

O princípio da individualização, com vistas a analisar a idade, a capacidade e as circunstâncias pessoais do adolescente é fundamental para evitar a *coisificação e massificação* do ser humano, notadamente deste sujeito de direitos que, em passado não tão distante, era *objeto* de proteção.

¹⁷ SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio de Direito Penal Juvenil: adolescente e ato infracional* 3.ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 35.

¹⁸ DUBAR, Claude. *Os “ensinamentos” dos enfoques sociológicos da delinquência juvenil*. In Juventude em conflito com a lei. SENTO-SÉ, João Trajano; PAIVA, Vanilda (Org.), Rio de Janeiro: Garamond, 2007. p. 166.

Na fase de execução, comporta à direção do programa de atendimento buscar a análise *individualizada* das habilidades e deficiências pessoais de cada um dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, permitindo um olhar cauteloso e respeitoso que garanta eventual afastamento do mundo do ato infracional.

Esse olhar individualizado deve ser trabalhado em todas as medidas socioeducativas e por todos os agentes do Sistema de Garantias de Direitos: pelo Sistema de Justiça (pelo Juiz, Promotor de Justiça, Defensor Público ou advogado), pela Assistência Social (com a equipe técnica do programa de meio aberto ou fechado); pela Saúde, pela Educação, etc.

A capacidade e circunstâncias pessoais, da mesma forma, significam dizer que o adolescente deverá ser observado em todos os aspectos da sua singularidade, a exemplo de seus traços de personalidade, eventuais transtornos psicológicos e psiquiátricos ou, ainda, possuir alguma espécie de deficiência – o que demandará tratamento diferenciado daqueles que não a possuem. Da mesma forma, aquele que não possui mais responsáveis ou genitores demandará que sua condição psicológica seja trabalhada de maneira diferenciada daqueles que os possuem, e assim sucessivamente.

2.7 Mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida

O princípio acima mencionado deverá sempre ser considerado como intuitivo, porque a intervenção estatal na vida de qualquer cidadão, e, portanto, também em relação adolescente, deve sempre ser a mínima possível.

Nessa senda, Sposato (2007) bem o explica:

A idéia central consiste na redução da intervenção penal ao mínimo indispensável, especialmente em se tratando da adolescência. Nesse campo, o grande desafio está em ponderar as condições objetivas do fato delituoso e as condições subjetivas do autor (como a personalidade), e ainda a ineficácia do sistema de justiça. Isso porque a reação legal não poderá ser desproporcionada nem mais violenta que as condutas que quer reprimir. O princípio, desse modo, interfere diretamente na imposição da

medida adequada, mas também produz efeitos quanto à duração e à forma de cumprimento.¹⁹

Do mesmo modo, infere-se das Regras Mínimas das Nações Unidas para a administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing) menção a ele:

17.1 A decisão da autoridade competente pautar-se-á pelos seguintes princípios: [...] b) as restrições à liberdade pessoal do jovem serão impostas somente após estudo cuidadoso e se reduzirão ao mínimo possível;

2.8 Não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status

O princípio da não discriminação decorre da necessidade de observância e respeito aos direitos fundamentais de todos os cidadãos maiores e imputáveis, igualmente estendidos aos adolescentes.

Em que pese a previsão constitucional da igualdade, não se pode olvidar, no atual momento em que vive a sociedade, da importância do direito à diversidade, o qual advém de uma conquista de grupos e movimentos sociais heterogêneos que clamam por viver em uma sociedade inclusiva, longe de fenômenos como o preconceito e a segregação em quaisquer de suas formas.

Nesse contexto, o adolescente autor de ato infracional, por vezes já segregado da sociedade, encontra-se especialmente vulnerável a práticas de estigmatização em virtude de sua suposta “má índole”, de sua condição socioeconômica, étnico, religiosa e/ou sexual, as quais poderão gerar consequências nefastas e indeléveis ao seu desenvolvimento psicossocial.

Daí a importância da expressa disposição do referido princípio no texto normativo, posto que poderá servir de fundamento para responsabilização daqueles que o violarem em relação ao adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas.

¹⁹ Ob. cit. p. 99.

2.9 Fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

O princípio do fortalecimento dos vínculos familiares é decorrência do direito fundamental à convivência familiar e comunitária, previsto no artigo 227 da Constituição Federal.

O artigo 100, parágrafo único, X, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a redação conferida pela Lei Federal n. 12.010/09 reforça esse entendimento:

[...]

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

[...]

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta;

Referido princípio, do mesmo modo, encontrava previsão no anexo à Resolução n. 119/06 do Conanda²⁰.

A importância de uma família preocupada e presente na vida da criança e do adolescente é reconhecida por todas as áreas das ciências humanas.

Ao tratar do *estilo parental ausente*, Shaffer (2009) confirma essa afirmação:

Em estudos recentes, tem-se tornado bastante claro que o estilo parental de menor sucesso é aquele denominado **estilo parental ausente** (sem envolvimento) – uma abordagem extremamente frouxa e sem exigências demonstrada por pais que *rejeitaram* seus filhos ou estão tão envolvidos com seus próprios problemas e estresses que não têm tempo nem energia para dedicar à criação de filhos (Maccoby e Martin, 1983). Aos três anos, filhos de pais ausentes (que não se envolvem) já apresentam muita agressividade e comportamentos externalizados de explosões de temperamento (Miller et al., 1993). Além disso, essas crianças tendem a ir muito mal em sala de aula e a apresentar transtornos de comportamento mais tarde na meninice (Eckenrode et al., 1993, Kilgore et al., 2000), e, normalmente, tornam-se adolescentes hostis, egoístas e rebeldes que não possuem objetivos de longo prazo significativos e são mais propensos a cometer atos anti-sociais e delinquentes, como abuso de drogas e álcool, má conduta sexual, vadiagem e ampla gama de comportamentos

²⁰

v. p. 28.

criminosos (Kurdek e Fine, 1994; Patterson et al., 1992; Weiss e Schwarz, 1996). Esses jovens têm pais negligentes, sem nenhuma relação de apego, cujas ações (ou falta de) parecem afirmar “Não me importo com você ou com o que você faz” – uma mensagem que, sem dúvida, cria ressentimentos e motivações para contra-atacar tais adversários “frouxos”, que não se importam, ou outras figuras de autoridade.²¹

Portanto, a relevância da visitação periódica aos adolescentes internados ou em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade por parte de seus familiares é imperiosa, a fim de garantir-se a preservação dos vínculos familiares e comunitários para o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, haja vista que nesse momento de extrema vulnerabilidade psicossocial faz-se mister o devido suporte emocional fornecido por pessoas de seu círculo mais íntimo.

3. Dos procedimentos

O capítulo II da Lei Federal n. 12.594/12 estabelece as regras referentes aos procedimentos.

É bem verdade que muito se critica a existência de uma “inflação legislativa” no País.

Contudo, referida alegação não pode valer para o sistema de execução das medidas socioeducativas, lacuna evidenciada no Estatuto da Criança e do Adolescente e agora solucionada pela vigência da nova legislação.

Em relação aos procedimentos, a lei definiu que as medidas de proteção, de advertência e de reparação do dano, quando aplicadas de forma isolada, serão executadas nos próprios autos do processo de conhecimento (**art. 38**).

Por sua vez, para as medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, será constituído processo de execução para cada adolescente, com autuação das seguintes peças: I - documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade; e II - as indicadas pela autoridade judiciária, sempre que houver necessidade e, obrigatoriamente: a) cópia da

²¹ SHAFFER, ob. cit. p. 544.

representação; b) cópia da certidão de antecedentes; c) cópia da sentença ou acórdão; e d) cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento - (**art. 39**).

A primeira questão que surge em relação aos procedimentos decorre da redação do artigo 40 da nova Lei, que dispõe que *autuadas as peças, a autoridade judiciária encaminhará, imediatamente, cópia integral do expediente ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, solicitando designação do programa ou da unidade de cumprimento da medida*.

Contudo, o que se entenderia por *imediatamente*? Qual prazo seria equivalente ou sinônimo de *imediatamente*?

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que idêntica redação já havia surgido com a edição da Lei Federal n. 12.010/09 (art. 101, § 4º do ECA), quando se estabeleceu que a entidade que executa o programa de acolhimento deverá, *imediatamente* (art. 101, § 4º do ECA), elaborar o Plano Individual de Atendimento (PIA) para as hipóteses de acolhimento institucional ou familiar visando à reintegração familiar da criança ou adolescente acolhido.

Com base nos critérios da hermenêutica, a Coordenação da área da infância do Centro de Apoio Cível e de Tutela Coletiva do Ministério Público de São Paulo chegou a elaborar artigo intitulado *Considerações preliminares sobre a nova sistemática para afastamento de crianças e adolescentes do convívio familiar (Lei n. 12.010/09 - Lei da sistematização da Convivência Familiar)* defendendo que *imediatamente* deve ser considerado como um prazo de 24 horas.

A interpretação de que o prazo é de 24h decorre de aplicação analógica do artigo 93 (também com sua redação dada pela Lei Federal n. 12.010/09), porquanto evidente que a expressão *imediatamente* se refere a momento temporal absolutamente próximo.

Vale a transcrição do significado de imediato, extraída do Dicionário Aurélio:

“imediato *adj.* 1. Que não tem nada de permeio; próximo. 2. Rápido, instantâneo. ... De imediato. Sem demora.”²²

²² FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Mini Aurélio*. Positivo: 6ª ed. Revista e Atualizada. 2008, p. 462.

Logo, se o acolhimento institucional deve ser comunicado pela entidade que execute tal programa no prazo de 24h e ao prever que a entidade *imediatamente* elabore o PIA (Plano Individual de Atendimento), por certo que diverso não pode ser o prazo a ser considerado em tal hipótese, consoante interpretação *teleológica* que se confere à lei.

Entende-se que o mesmo raciocínio deve ser empregado na interpretação do artigo 40 da Lei Federal n. 12.594/12.

Ressalte-se que na legislação processual penal há outro fundamento jurídico que sustenta o raciocínio de que o prazo deve ser considerado como sendo de 24 horas.

De acordo com o artigo 306 do Código de Processo Penal, a autoridade policial deve comunicar a prisão em flagrante de qualquer pessoa e o local onde se encontre imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Vê-se que o legislador utilizou idêntica redação com a expressão temporal *imediatamente*, sem definir qual seria esse prazo.

Mas o parágrafo 1º do artigo 306 do Código de Processo Penal resolve a discussão sobre qual seria o prazo equivalente a *imediatamente*.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Com base em tais fundamentos sustenta-se que o prazo de encaminhamento do expediente integral ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, previsto no artigo 40 da Lei, é de 24 horas.

Após o envio das peças autuadas pela autoridade judiciária, a equipe técnica do programa de atendimento deverá elaborar o Plano Individual de Atendimento (PIA), conforme previsto no artigo 53 da lei, devendo haver a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou responsável.

Em continuidade à elaboração e envio ao Juízo, será conferida vista dos autos ao Ministério Público e à defesa pelo prazo sucessivo de três dias para

análise do Plano Individual de Atendimento (**art. 41**), momento em que o Plano poderá ser impugnado pelas partes.

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, dispõe que *findo o prazo sem impugnação, considerar-se-á o plano individual homologado*, razão pela qual se entende que ocorrerá preclusão caso não haja impugnação das partes nesse lapso temporal.

3.1 Do Plano Individual de Atendimento (PIA)

O Plano Individual de Atendimento foi regulamentado pelos artigos 52 a 59 da Lei Federal n. 12.594/12.

Referido documento deve ser obrigatoriamente elaborado quando o adolescente estiver em cumprimento de medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação.

O PIA traduz-se em um dos instrumentos mais importantes da fase de execução das medidas socioeducativas, porquanto resultará no olhar da equipe técnica sobre o desenvolvimento da medida pelo adolescente e o envolvimento de sua família durante esse período.

De acordo com o artigo 52, é ele o *instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente*.

Não se olvide que para que o plano seja bem elaborado e desenvolvido haverá a necessidade de qualificados programas e bem estruturadas equipes de atendimento, tanto em meio aberto quanto fechado.

O plano deverá conter, segundo o artigo 54, os seguintes elementos constitutivos: I - os resultados da avaliação interdisciplinar; II - os objetivos declarados pelo adolescente; III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional; IV - atividades de integração e apoio à família; V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde.

No artigo 55 foram previstos os elementos complementares, obrigatórios para as medidas de semiliberdade e internação: I - a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida; II – a definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar; e III – a fixação das metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas.

Afirma-se que tais elementos são *constitutivos* em razão da expressão *no mínimo*, contida no final do artigo que denota que, se não estiverem contidos no plano elaborado, essa omissão importará em sua *nulidade*, passível de questionamento pelas partes ou pela própria autoridade judiciária.

O prazo para a elaboração do PIA para adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de semiliberdade e internação é de 45 dias e de 15 para as medidas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida.

Importante por fim ressaltar, que o PIA constitui instrumento que não deve servir de mero relatório descritivo da situação do adolescente e sua família, mas sim um verdadeiro documento norteador, sempre que possível, do *projeto* ou *plano de vida* do adolescente.

3.2 Reavaliação, substituição, suspensão e unificação das medidas socioeducativas

O artigo 42 dispõe que as medidas socioeducativas de liberdade assistida, semiliberdade e internação deverão ser reavaliadas, no máximo, a cada 6 meses, cabendo a designação de audiência para a oitiva do adolescente e até mesmo da equipe técnica, além de familiares ou responsáveis legais.

Contudo, conforme redação do artigo 43, a reavaliação a respeito da manutenção, necessidade de substituição ou suspensão das medidas de meio aberto ou fechado, que abrange até mesmo o Plano Individual de Atendimento elaborado, pode

ser solicitada a qualquer tempo, mesmo antes de concluído o prazo de 6 meses previsto no artigo anterior.

A justificativa para esse artigo advém justamente dos propósitos pedagógico e reintegrativo que a medida deve buscar, o que se coaduna com as causas que podem embasar tais pedidos, a saber: I - o desempenho adequado do adolescente com base no seu Plano de Atendimento Individual, antes do prazo da reavaliação obrigatória; II - a inadaptação do adolescente ao programa e o reiterado descumprimento das atividades do plano individual; e III - a necessidade de modificação das atividades do plano individual que importem em maior restrição da liberdade do adolescente.

Outra questão resolvida pela lei, cuja discussão se encontrava pacífica na jurisprudência, foi a necessidade de prévia audiência para os casos de substituição por medida mais gravosa, com o acréscimo do respaldo em parecer técnico em igual sentido, consoante disposição do artigo 43, § 4º da Lei:

§ 4º A substituição por medida mais gravosa somente ocorrerá em situações excepcionais, após o devido processo legal, inclusive na hipótese do inciso III do art. 122 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e deve ser:

I - fundamentada em parecer técnico;

II - precedida de prévia audiência, e nos termos do § 1º do art. 42 desta Lei.

Nesse contexto, o artigo 45 define que se durante o cumprimento de medida sobrevier sentença de aplicação de nova medida, o Juiz deverá proceder à unificação das medidas, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

A redação confere um caráter cogente – *procederá* – de modo que não caberá ao Juiz *optar* pela unificação ou não.

Da mesma forma, não é preciso argumentar que haverá casos em que as medidas não serão compatíveis, o que poderia justificar hipóteses para a não unificação.

Em tais situações, como, por exemplo, no caso de um adolescente em cumprimento de medida em meio fechado ao qual sobrevenha a aplicação de

medida em meio aberto, a própria lei confere solução no artigo 43, que permite a suspensão das medidas, hipótese que pode servir para situações como a exemplificada, com a lembrança de que o prazo prescricional não será suspenso em razão da *intencional* omissão legislativa em relação a este tema, impedida a aplicação da analogia em prejuízo do adolescente.

3.3 Da impossibilidade de aplicação de nova medida de internação por atos praticados anteriormente a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa de internação

Por fim, questão que pode suscitar debate mais intenso na doutrina e perante os Tribunais Superiores é a relativa à impossibilidade de aplicação de nova medida de internação por atos praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, conforme redação do artigo 45, § 2º, da Lei.

De acordo com a previsão legal, criou-se hipótese de *absorção* dos atos anteriormente praticados por aqueles que ensejaram a imposição da medida extrema.

Duas correntes podem surgir e dois fundamentos distintos podem servir de esteio a cada qual.

Sob um prisma pedagógico é possível considerar adequada a proposta do legislador, haja vista que se busca evitar que o adolescente seja *punido* com a superveniência de decisões demoradas e referentes a atos pretéritos, máxime quando o adolescente ou jovem adulto já tenha se *reeducado* e esteja novamente integrado à comunidade em que vive.

Em tais casos, a nova decisão de aplicação de medida de internação serviria apenas como uma medida retributiva, sem qualquer caráter benéfico, pedagógico ou reintegrativo ao adolescente ou ao jovem.

Em outras palavras, seria uma efetiva punição, equivalente à imposição de uma pena privativa de liberdade, o que seria contrário ao princípio

dirigente de todo e qualquer sistema normativo infantoadolescente da *peculiar condição de desenvolvimento*, além de afrontar os princípios da excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas; da brevidade da medida; da mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida.

De outra senda, não se pode deixar de considerar que tal previsão pode ser questionada quanto a sua constitucionalidade, conforme tratado em outra oportunidade.²³

Isso porque cada processo judicial é diverso e cada caso deve ser sempre analisado de forma individualizada.

Desta feita, em tese, a previsão do § 2º do artigo 45 da Lei Federal n. 12.594/12 ofenderia o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal: *A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*

Suponha-se hipótese em que o adolescente tenha cometido uma dezena ou mesmo vintena de atos infracionais anteriormente à medida de internação a que cumpre ou, caso já tenha progredido para medida em meio aberto, a proposta do legislador *afastaria da possibilidade de apreciação pelo Estado-juiz* tais casos – desde que, obviamente, o Ministério Público viesse a pleitear a aplicação de internação.

Ao se afirmar que não poderá ser imposta nova medida de internação, estaria o legislador impedindo que o juiz possa decidir se esta medida é ou não necessária ao adolescente infrator.

Seria então possível sustentar que o legislador teria limitado, de forma inconstitucional, o acesso do Ministério Público (titular das ações socioeducativas) ao Poder Judiciário.

Nessa perspectiva, vale o ensinamento de Nery Junior (2000):

Embora o destinatário principal desta norma seja o legislador, o comando constitucional atinge a todos indistintamente, vale dizer, não

²³ vide SIQUEIRA NETO, Lélío Ferraz de; et al. *Manual Prático das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude: adolescente em conflito com a lei...* São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela Coletiva, 2012. p. 157-158.

*pode o legislador e ninguém mais impedir que o jurisdicionado vá a juízo deduzir pretensão.*²⁴

Outro princípio constitucional que se poderia ventilar violado é o da isonomia (artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal), haja vista que a lei estaria equiparando a conduta de um adolescente que tenha cometido um único ato infracional – ainda que grave – com a daquele que tenha cometido, por exemplo, uma dezena.

Afinal, uma vez aplicada a medida extrema e excepcional de internação a ambos, em relação ao segundo, não poderá, de acordo com a norma do artigo 45, § 2º, da Lei, sofrer mais sanções, porquanto estas estarão *absorvidas* pela medida imposta.

Em outras palavras: pouco importará se o adolescente praticar um ou mais atos infracionais graves, porquanto a medida de internação somente poderá ser aplicada em um único caso, tornando os demais casos prejudicados.

Esse tratamento *igual* de casos em tese considerados *desiguais* permitiria sustentar ofensa ao princípio constitucional da igualdade²⁵, em razão da existência de possível *discrímen* não observado pelo legislador.

Caberá ao tempo e aos aplicadores do Direito a oportuna direção interpretativa a ser dada ao dispositivo em comento.

3.4 Dos direitos dos adolescentes submetidos ao cumprimento de medidas socioeducativas

²⁴ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 6. ed. São Paulo: RT, 2000. p. 94.

²⁵ A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a *igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais*, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que esqueça, porém, como ressaltado por Fábio Konder Comparato, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal. in MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*, 27. ed., São Paulo: Atlas, 2011. p. 40.

O artigo 49 estabeleceu como direitos dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas: I - ser acompanhado por seus pais ou responsável e por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial; II - ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência; III - ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença; IV - peticionar, por escrito ou verbalmente, diretamente a qualquer autoridade ou órgão público, devendo, obrigatoriamente, ser respondido em até 15 (quinze) dias; V - ser informado, inclusive por escrito, das normas de organização e funcionamento do programa de atendimento e também das previsões de natureza disciplinar; VI - receber, sempre que solicitar, informações sobre a evolução de seu plano individual, participando, obrigatoriamente, de sua elaboração e, se for o caso, reavaliação; VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei; e VIII - ter atendimento garantido em creche e pré-escola aos filhos de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.

§ 1º As garantias processuais destinadas a adolescente autor de ato infracional previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) aplicam-se integralmente na execução das medidas socioeducativas, inclusive no âmbito administrativo. § 2º A oferta irregular de programas de atendimento socioeducativo em meio aberto não poderá ser invocada como motivo para aplicação ou manutenção de medida de privação da liberdade.

Os direitos dos adolescentes em regime de cumprimento de medidas socioeducativas previstos na Lei Federal n. 12.594/12, tais como de o adolescente ser acompanhado por seus pais ou responsável e por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial na fase de execução; de ser respeitado; de peticionar e de ser informado sobre as normas de organização e funcionamento do programa e sobre a evolução de seu plano individual seguem a diretriz garantista já estabelecida no artigo 111 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em verdade, o princípio iluminador de tais direitos é o do devido

processo legal previsto no artigo 5º, LIV da Constituição Federal.

As garantias processuais referidas no § 1º não foram enumeradas, justamente porque não seriam exaustivas, tal qual ocorre com as garantias previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme sustenta Sposato (2006):

É importante frisar que as garantias elencadas no art. 111 são apenas exemplificativas, não se constituindo em *numerus clausus*. Destaquem-se os mandamentos constitucionais relativos ao princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LII), à garantia de respeito à integridade física e moral dos que se encontram privados de liberdade (art. 5º, XLIX), à garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII), à obrigatoriedade de relaxamento de prisão ilegal (art. 5º, LXV), entre outros, que se aplicam aos adolescentes em sede de conhecimento da autoria de ato infracional ou de execução de medida socioeducativa.²⁶

Aliás, os direitos previstos no artigo 49 da Lei Federal n. 12.594/12 são quase todos equivalentes aos direitos já previstos no artigo 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente²⁷ que valem para o adolescente internado e, também, consoante a norma do artigo 120, § 2º, do Estatuto, ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade.

Digno de atenção é o inciso II, no qual preveu-se o direito de o adolescente ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência.

A primeira parte da redação é clara no sentido de garantir ao adolescente o direito de permanecer em liberdade e cumprir medida socioeducativa em programa de meio aberto na ausência de vagas no Sistema de Atendimento Socioeducativo de meio fechado, condição resolutive tão logo a vaga no meio

²⁶ SPOSATO. ob. cit., p. 85-86.

²⁷ I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público; II - peticionar diretamente a qualquer autoridade; III - avistar-se reservadamente com seu defensor; IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada; V - ser tratado com respeito e dignidade; VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável; VII - receber visitas, ao menos, semanalmente; VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos; IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal; X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade; XI - receber escolarização e profissionalização; XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer; XIII - ter acesso aos meios de comunicação social; XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje; XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade; XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

fechado apareça.

A redação final do artigo – *deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência* – deve ser compreendida de acordo com as realidades brasileiras, ou seja, considerada a grandeza de um País com proporções continentais.

Dito isso, o conceito geral indeterminado acima observado na redação “*mais próxima de seu local de residência*” deverá ser interpretado mediante temperança pelos aplicadores do Direito, de modo que não sirva de fundamento para que o Poder Judiciário autorize a colocação em liberdade de uma massa de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de meio fechado, com base no argumento de distanciamento do local da residência.

Diversos Estados da Federação ainda não possuem Unidades de Internação e semiliberdade suficientes a atender a demanda de adolescentes em conflito com a lei, mas mesmo que em breve construam Unidades que permitam acolher o contingente de casos que ensejem internação ou semiliberdade, ainda assim o conceito de *proximidade da residência* dificilmente – para não dizer de maneira impossível – será alcançado pelo intérprete.

Há Estados brasileiros nos quais o principal meio de transporte é o fluvial e em tal contexto o significado de proximidade pode ser quase inexistente.

Há outros em que, mesmo com mais de meia centena de unidades de internação e semiliberdade a distância de tais centros em relação a determinados Municípios ainda é superior a duzentos ou trezentos quilômetros.

Seria o caso de alegar-se que referidas Unidades não são próximas à residência do adolescente de um desses Municípios que distam mais de duzentos ou trezentos quilômetros?

Como alcançar um parâmetro que defina o que é *próximo*?

Vinte quilômetros pode ser próximo em uma determinada região ou Estado e, noutro, como é o caso de São Paulo, aliado ao trânsito, pode não ser.

O que pretende o legislador não é que cada Município possua uma Unidade de internação ou semiliberdade, pois isso contrariaria a regra da priorização do meio aberto, consoante deixa clara a redação do artigo 49, § 2º da Lei do SINASE:

§ 2º A oferta irregular de programas de atendimento socioeducativo em meio aberto não poderá ser invocada como motivo para aplicação ou manutenção de medida de privação da liberdade.

O objetivo do legislador é dar concretude ao disposto no artigo 35, IX, que prevê a necessidade de fortalecimento dos vínculos familiares no processo socioeducativo, o que somente ocorrerá quando e quanto mais próximo o adolescente estiver do local onde residam seus familiares.

Contudo, deverá haver um *laxismo* na interpretação do que pode ser considerado próximo, conforme a realidade e características de cada Estado, sob pena de indevida aplicação do dispositivo legal.

3.5 Das hipóteses de extinção das medidas socioeducativas

A lei previu também as seguintes hipóteses de extinção das medidas socioeducativas: I - pela morte do adolescente; II - pela realização de sua finalidade; III - pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva; IV - pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida; e V - nas demais hipóteses previstas em lei.

As hipóteses previstas no artigo 46, incisos I a V, são consideradas *obrigatórias*, o que se confirma pela redação “*a medida socioeducativa será declarada extinta*”.

A morte é hipótese natural e *objetiva* de extinção da medida.

A realização de sua finalidade significa o alcance de seu propósito ou objetivo que deverá ser verificado pelas equipes técnicas dos programas de atendimento, por meio dos Planos Individuais de Atendimento que servirão de subsídio técnico aos agentes do Sistema de Justiça (Juiz, Promotor de Justiça e defensor). Não se trata, pois, de hipótese *objetiva*, ensejando a devida comprovação mediante laudos e eventual necessidade de provas que poderão e deverão ser submetidas ao crivo do contraditório.

Por sua vez, a condenação a cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semiaberto, ainda que em execução provisória, é hipótese objetiva que ensejará automática declaração de extinção, descabendo juízo de delibação a respeito.

A hipótese de grave doença que impossibilite o adolescente de cumprir a medida também comportará laudo técnico e/ou demais provas que confirmem a incapacidade, com igual submissão ao crivo do contraditório.

Por fim, a hipótese prevista no § 1º do artigo 46 deixou a critério do Juiz, com base no princípio do livre convencimento motivado, decidir se declarará a extinção da medida socioeducativa, caso o maior de 18 anos em cumprimento de medida venha a responder a processo crime, cientificando da decisão o juízo criminal competente.

3.6 Conclusões

A análise detida da lei comportaria a elaboração de arrazoado devidamente aprofundado, o que não é a proposta do breve e singelo texto que ora se encerra.

Contudo, acredita-se que as breves linhas aqui trazidas demonstram a importância da Lei Federal n. 12.594/12, que instituiu o SINASE, e as conquistas e garantias que advieram de sua aprovação.

Não se pode negar que havia efetiva lacuna no Estatuto da Criança e do Adolescente em relação ao cumprimento das medidas socioeducativas por adolescentes em conflito com a lei, o que hoje se revolve com a vigência de um subsistema normativo rico em essência, condizente com a Doutrina da Proteção Integral.

A previsão de princípios orientadores, sempre curvados ao princípio dirigente da *peculiar condição de desenvolvimento do adolescente*, com especial destaque para a inovação da priorização de metodologias restaurativas, merece elogiosa ressalva.

Com relação aos programas a lei reforça entendimento já sedimentado na doutrina e até mesmo pela Resolução n. 119/2006 do Conanda, no sentido de que os programas de atendimento de medidas socioeducativas de meio aberto sejam prioritários em relação aos de meio fechado, ou seja, a regra deve ser sempre o cumprimento de medidas em meio aberto e a segregação da liberdade a exceção.

Restará agora conquistar uma política pública socioeducativa de qualidade que deverá ser colmatada pelo Poder Público e por todos os agentes do Sistema de Garantia de Direitos.

3.7 Referências bibliográficas

BARRETO, Fábio. Legalidade (Princípio da-) (no Direito Penal). *Dicionário de Princípios Jurídicos*. TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flávio (Org.). TORRES, Silvia Faber (Superv). Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 771.

BITTAR, Eduardo C. B. *O Direito na pós-modernidade: (e reflexões frankfurtianas)*, 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009.

CORTELLA, Mario Sergio. *Não nascemos prontos!: provocações filosóficas*. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

DUBAR, Claude. *Os “ensinamentos” dos enfoques sociológicos da delinquência juvenil*. In *Juventude em conflito com a lei*. SENTO-SÉ, João Trajano; PAIVA, Vanilda (Org.), Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Mini Aurélio*. Positivo: 6^a ed. Revista e Atualizada. 2008.

HOBBSAWM, Eric. *Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991*, 2. ed., 27 reimpressão, tradução Marcos Santarrita; revisão técnica Maria Célia Paoli, São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

MELO, Eduardo Rezende. *et al. Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul: Aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania*,

Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e CECIP – Centro de Criação de Imagem Popular, 2008.

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*, 27. ed., São Paulo: Atlas, 2011.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 6. ed. São Paulo: RT, 2000.

ROSA, Alexandre Morais da. *Direito Infracional: Garantismo, Psicanálise e Movimento AntiTerror*. Florianópolis: Habitus, 2005.

SANTOS, José Eduardo Ferreira; BASTOS, Ana Cecília de Souza, *Pertencimento e “desterro” nas trajetórias de adolescentes da favela de Novos Alagados, Salvador, Bahia*. Juventude Contemporânea: perspectivas nacionais e internacionais, Org. CASTRO, Lucia Rabello; CORREA, Jane. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2005.

SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio de Direito Penal Juvenil: adolescente e ato infracional* 3.ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

_____. *Adolescente em Conflito com a Lei: da indiferença à proteção integral – Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil* 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SHAFFER, David R. *Psicologia do Desenvolvimento: Infância e Adolescência*. Tradução Cíntia Regina Pemberton Cancissu; revisão técnica Antonio Carlos Amador Pereira, São Paulo: Cengage Learning, 2009.

SIQUEIRA NETO, Lélío Ferraz de; et al. *Manual prático das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude: adolescente em conflito com a lei...* São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela Coletiva, 2012.

SPOSATO, Karyna Batista. *O Direito Penal Juvenil*, São Paulo: RT, 2006.

ZEHR, Howard (1990): *Changing Lenses. A New Focus on Crime and Justice* (Scottsdale: Herald Press).